

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/06/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marco Antonio Scheuer de Souza		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná, que negou o pedido de revalidação de diploma de curso de Pós-Graduação realizado em instituição estrangeira		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000096/2003-52		
PARECER N°: CNE/CES 231/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2004

I – RELATÓRIO

Marco Antonio Scheuer de Souza solicita a este conselho parecer a respeito da decisão da Universidade Federal do Paraná (UFPR) de indeferir a solicitação de revalidação do seu diploma de doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, outorgado pela Universidade Del Museo Social Argentino de Buenos Aires – Argentina, instituição, conveniada com a Universidade Católica de Pelotas.

O requerente apresenta os documentos comprobatórios da conclusão do curso, cópia do protocolo de integração educacional para o prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL e cópia do documento constando a decisão da UFPR, através do Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão e Conselho Universitário.

Os argumentos apresentados pela UFPR referem-se à decisão tomada pelo Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão e Conselho Universitário conforme estabelece o estatuto da instituição, as normas aprovadas para pós-graduação e a obtenção do título de Doutor pelo requerente, antes do credenciamento do curso no país de origem.

Inconformado com a decisão, o requerente, apoiado na resolução CNE/CES 1/2001, parágrafo 3º do art. 4º - *esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pela universidade, cabe recurso a Câmara de Educação Superior do CNE*, e alegando o protocolo de integração educacional para os países do MERCOSUL, solicita que seja reconhecido o direito a revalidação do diploma obtido.

Cabe a universidade no exercício de sua autonomia acadêmico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para a revalidação desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a Universidade Federal do Paraná, no gozo de sua autonomia e de acordo com seu regimento decidiu negar o pleito em sua instância competente, considerando a incompatibilidade do curso às normas definidas para pós-graduação na Argentina e no Brasil, e a obtenção do título de Doutor sem o devido

credenciamento do curso no país de origem, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado e informe-se a Universidade Federal do Paraná nos termos desse parecer.

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente